



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **6/6/2017**

92 TC-002320/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Odirlei Reis.

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha(m): TC-002320/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,99%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	64,82%	(60%)
Pessoal	49,41%	(54%)
Saúde	28,09%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,05 %	(7%)
Receita Prevista	R\$ 47.630.529,00	
Receita Realizada	R\$ 46.806.537,98	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 3.206.915,69 ¹ — 6,85 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 2.498.189,89 ²	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Conchas**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9.

¹ Receita Realizada: R\$ 46.806.537,98:12:30 = 25 dias

² RCL - R\$ 44.454.933,12:12:30 = 28 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/36, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não há dotação orçamentária suficiente para dar atendimento prioritário à criança e ao adolescente.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Dos Resultados

- déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro de exercício anterior;
- insuficiente planejamento orçamentário.
- déficit financeiro;
- ausência de liquidez para a dívida de curto prazo;
- divergências nas informações transmitidas em relação à dívida de longo prazo.

Ensino

- descontrole na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB;
- insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Precatórios - Regime Especial Anual

- prejudicada a análise do cumprimento do pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor;
- falhas na contabilização de precatórios.

Cumprimento das Exigências Legais

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas informações transmitidas.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- descumprimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação (fls.39), o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 57/165) com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Quanto aos resultados contábeis obtidos no período, sustenta, em linhas gerais, que eles não comprometeram a gestão, na medida em que a fiscalização considerou empenhos inscritos em restos a pagar não processados e também despesas de capital provenientes de investimentos com recursos próprios que não foram correspondidos pelas receitas de capital. E, nessa direção, afirma que a gestão futura não foi afetada, uma vez que o déficit orçamentário e financeiro foi ínfimo, já que correspondem a menos de um mês de arrecadação.

Sobre os precatórios de pequeno valor, trás certidão procurando demonstrar que, no período, não havia débitos a serem liquidados, razão da impossibilidade de verificação dessa despesa por parte da fiscalização.

Para os demais desacertos lançados pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que medidas corretivas já foram adotadas para outros.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 168/170), consigna que embora o município tenha registrado ao final do período situações orçamentária e financeira negativas, tais questões não são suficientes a contaminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as contas, uma vez que se desconsiderados os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, o déficit orçamentário seria irrisório e o resultado financeiro negativo representou menos de um mês de arrecadação. Conclui, portanto, pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico (fls. 171/175) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais estão em ordem.

Sobre os desajustes anotados na instrução do feito, considera que eles não constituem gravame à regularidade das contas, merecendo alerta para que se adotem medidas corretivas, especialmente para as impropriedades relativas ao controle interno; divulgação dos atos de gestão; fidelidade das informações encaminhadas ao sistema AUDESP; e aspectos relacionados à educação.

De todo modo, considerando que foram observadas as regras impostas à administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo setor especialista, **conclui pela emissão de parecer favorável às presentes contas.**

A Chefia de ATJ (fls. 176) reforça o entendimento de suas assessorias, com proposta de que a administração estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências condicionadas à inflação projetada para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização (fls. 35/36), principalmente nos setores de ensino e precatórios. Opina, pois, pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, relativas ao exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas (fls. 177/181), por outro lado, entende que os demonstrativos de Conchas estão comprometidos em virtude das questões de ordem orçamentária e financeira, opinando pela **emissão de parecer desfavorável**.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
CONCHAS	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,7	4,7	5,4	5,7	6,0	6,0	4,8	5,1	5,5	5,7	6,0
Anos Finais	-	3,9	4,1	4,5	4,7	4,7	-	4,0	4,2	4,5	-

NM=Não Municipalizado

No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Maria Antonia De Camargo sofreu queda de desempenho no exercício em exame.

E, conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

<u>Descrição das Escolas</u>	<u>2012</u>	<u>2013</u>	<u>2014</u>	<u>2015</u>
Número de Escolas Municipais	9	8	9	9
% Escolas com Lab. Informática.	11,1%	0,0%	22,2%	22,2%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	88,9%	100,0%	77,8%	77,8%
% Escolas com Biblioteca	22,2%	25,0%	0,0%	0,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

% Escolas com Parque Infantil	66,7%	87,5%	55,6%	55,6%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	85,7%	77,8%	77,8%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,32	13,77	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	48,47	50,90	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	14,56	12,62	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	14,56	13,61	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	97,16	97,91	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.864,25	3.740,41	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	10,19	8,14	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	77,55	82,70	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	48,54	51,73	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,25	8,58	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,32	10,81	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,90	2,06	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<i>i-Cidade</i>	<i>B</i>	
<i>i-Gov-TI</i>	<i>B</i>	
<i>IEGM</i>	<i>B</i>	

Subsidiou o exame dos autos o TC-002320/126/15 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2014 TC 000228/026/14 favorável³
2013 TC 001755/026/13 favorável⁴
2012 TC 001687/026/12 desfavorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 01/09/2016

⁴ D.O.E. em 20/02/2016

⁵ D.O.E. em 11/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002320/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Conchas merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,99%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,82%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que no exercício em exame foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,09%** da arrecadação de impostos, cumprindo, portanto, o que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,41%** da receita corrente líquida do município.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação; a questão dos requisitórios de pequeno valor foi esclarecida; e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Já no que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante as considerações do Ministério Público de Contas, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos; houve redução do estoque da dívida ativa e investimentos correspondentes a 12,74% da RCL.

Ainda sobre esse tema, em que pese a manifestação da Assessoria de Economia de ATJ, o entendimento adotado pelo Gabinete é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isso porque o regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o regime de caixa as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento.

Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Todavia, como já dito anteriormente, os resultados apurados no exercício não são passíveis de comprometer o exercício seguinte, cujo gestor seria o mesmo até o exercício de 2016.

Registro, ainda, que tanto o déficit orçamentário como o financeiro representam menos de 30 dias de arrecadação, portanto dentro da margem tolerada por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito aos créditos adicionais, acolho as ponderações do setor responsável da Casa e considero que tal procedimento não ocasionou, de fato, desajuste fiscal.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram.

Por tudo que foi exposto e como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Conchas, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, no que diz respeito à execução orçamentária;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino e na contabilização dos precatórios.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

É como voto.